



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.000814/2008-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** MARCO AURÉLIO MARTINS CORREA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de micro empresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite estabelecido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em razão da exclusão do Simples conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBE/MG nº 02/2008 (fl. 25), em face de a recorrente ter ultrapassado o limite de receita bruta permitido, de acordo com artigo 9º, inciso I, c/c o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.317/1996, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005, conforme determina o art. 15, Inciso IV, da Lei 9.317/96.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, mantendo-se a exclusão.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 105 a 113, em que alega, em síntese:

a) "a exclusão teve sustentação no Auto de Infração lavrado com fundamento em depósitos realizados em instituições financeiras para os quais o Recorrente não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos (art. 42 da Lei nº 9.430/196). A partir dos valores de depósitos apurados, a Fiscalização procedeu ao lançamento das diferenças do imposto de renda pessoa jurídica resultante das diferenças apuradas (receita apurada x receita declarada)";

b) "... a exclusão do Recorrente no SIMPLES é totalmente improcedente porque o lançamento consubstanciado no Auto de Infração objeto do processo nº 13629.000135/2008-03 é descabida. Com efeito, além do Auto de Infração desconsiderar a atividade do Recorrente — origem dos recursos movimentados nas contas bancárias -, não comporta a majoração da multa aplicada e elege base de cálculo incompatível com a realidade dos fatos".

Feitas essas considerações, a recorrente aduz:

*Assim, por se tratar de matéria conexa, o Recorrente reproduz os argumentos tecidos no Recurso Voluntário apresentado no processo nº 13629.000135/2008-03, demonstrando que a base de cálculo eleita pela fiscalização é incompatível com a realidade dos fatos e com as provas ali juntadas.*

[...]

*Os documentos comprobatórios e o demonstrativo elaborado pelo Recorrente referente ao movimento financeiro no Banco do Brasil S/A encontram-se acostados no processo nº 13629.000135/2008-03, apensado a este nos termos do art. 3º da Portaria RFB 666/2008.*

*Da análise de todo material probante, resta claro que a base de cálculo eleita pela fiscalização está equivocada porque não excluiu os financiamentos obtidos junto aos parceiros. as transferências da conta 1.590-3 do Banco do Brasil S/A, os descontos de cheques recebidos de clientes, os recursos movimentados no Unibanco e HSBC de titularidade do Sr. Carlos Maurício da Silva e os depósitos estornados. A remuneração do Recorrente restringia-se às comissões por serviços prestados e esta sempre se manteve dentro dos limites estabelecidos em lei para permanência no SIMPLES.*

Ao final, requer seja declarada a procedência "do recurso para, reformando-se a decisão de piso, determinar-se a re-inclusão do Recorrente no SIMPLES".

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

### **Admisibilidade.**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se conhecer.

### **Exclusão. Excesso de receita.**

Todas as razões aduzidas no recurso já foram analisadas no processo relativo aos autos de infração: nº 13629.000135/2008-03.

Naquele processo, o recurso foi considerado procedente em parte, exonerando-se pequena parcela do crédito tributário lançado, em face da exclusão de valores da base de cálculo dos tributos lançados. Todavia, a receita considerada omitida remanescente é superior ao limite estatuído pela legislação para as microempresas, vigente à época dos fatos.

Dessa forma, correta a exclusão do recorrente do Simples, nos termos do artigo 9º, inciso I, c/c o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.317/1996, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005, conforme determina o art. 15, inciso IV, da Lei 9.317/96.

### **Conclusão.**

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a exclusão do recorrente do Simples.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

